



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.094/03

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: Poder Executivo Estadual
Responsável: ex-Secretário de Comunicação Institucional
Interessado: ex-Governador e atual Senador da República
Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INSPEÇÃO ESPECIAL, DECORRENTE DE DENÚNCIA. MATÉRIA JÁ TRANSITOU EM JULGADO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO (STJ). IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME FÁTICO PELA EG. CORTE DE CONTAS DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

RESOLUÇÃO RPL – TC - 00037 /2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia realizada pelo então Governador de Estado, atual Senador da República, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por supostas falhas na prestação de serviços de comunicação contratados pelo Governo do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a Auditoria em sede de análise do feito às fls. 711/13, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela responsabilização dos sucessores do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim na devolução ao Erário estadual de R\$ 35.000,00, por força da ausência de veiculação de matérias pagas sob a responsabilidade do então titular da Secretaria da Comunicação Institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC n° 1.780/02, julgado em 28/07/2004, emitiu o Acórdão APL – TC – 386/2004, julgando regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação n° 02/2002 e o Contrato dela decorrente, oriundos daquela Secretaria. Ainda, em tema da Apelação interposta, foi afastada a cominação de multa pessoal ao então Secretário;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário ao julgar os fatos que desencadearam o presente processo, conforme pode se colher do Aresto do STJ que julgou a Apelação Cível n° 200.200.043.010-2/001, anexado às fls. 695/709, afastou a condenação de ressarcimento do dano, por entender que os serviços de publicidade foram efetivamente prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.094/03

CONSIDERANDO que instado a se manifestar o órgão ministerial, através de cota da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou à luz do disposto no art. 5º da CF/88 pelo ARQUIVAMENTO destes autos, sob pena de incursão em *bis in idem* e insegurança jurídica, além de desrespeito à coisa julgada material e formal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, do voto formulado pelo Relator constante dos autos, e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, tendo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votado, também, pela regularidade das despesas realizadas, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2002, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º. **determinar o arquivamento** do presente processo, pelas razões expostas no parecer ministerial;

Art. 2º. esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de outubro de 2012.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

FUI PRESENTE:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.094/03

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inspeção Especial decorrente de denúncia realizada pelo então Governador de Estado, atual Senador da República, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por supostas falhas na prestação de serviços de comunicação contratados pelo Governo do Estado da Paraíba.

A unidade de instrução em sede de análise às fls. 711/13, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela responsabilização dos sucessores do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim na devolução ao Erário estadual de R\$ 35.000,00, por força da ausência de veiculação de matérias pagas sob a responsabilidade do então titular da Secretaria da Comunicação Institucional do Estado.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao julgar os autos do Processo TC nº 1.780/02, em 28/07/2004, emitindo o Acórdão APL – TC – 386/2004, julgando regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2002 e o Contrato dela decorrente, oriundos daquela Secretaria. Ainda, em tema da Apelação interposta, foi afastada a cominação de multa pessoal ao então Secretário.

O Poder Judiciário ao julgar os fatos que desencadearam o presente processo, conforme pode se colher do Aresto do STJ que julgou a Apelação Cível nº 200.200.043.010-2/001, anexado às fls. 695/709, afastou a condenação de ressarcimento do dano, por entender que os serviços de publicidade foram efetivamente prestados.

Ao se pronunciar o órgão ministerial, através de cota da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou à luz do disposto no art. 5º da CF/88 pelo ARQUIVAMENTO destes autos, sob pena de incursão em *bis in idem* e insegurança jurídica, além de desrespeito à coisa julgada material e formal.

É o Relatório.

TC - Plenário Ministro João Agripino, em 31 de outubro de 2012.

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.094/03

VOTO

Ante o exposto, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **determinem o arquivamento** do presente processo, pelas razões expostas no parecer ministerial.

TC - Plenário Ministro João Agripino, em 31 de outubro de 2012.

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR